

Processo C-252/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

9 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

28 de fevereiro de 2024

Recorrente:

Prisum Healthcare SRL

Recorrida:

Autoritatea Vamală Română

[OMISSIS]

CURTEA DE APEL BUCUREȘTI (TRIBUNAL DE RECURSO DE BUCARESTE, ROMÉANIA)

SECȚIA A IX-A CONTENCIOS ADMINISTRATIV ȘI FISCAL (NONA SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E FISCAL)

DESPACHO

Audiência pública de 28 de fevereiro de 2024

[OMISSIS]

Deu entrada neste órgão jurisdicional um recurso interposto pela Prisum Healthcare SRL, recorrente, contra a recorrida, a Autoritatea Vamală Română (a seguir «Autoridade Aduaneira romena»), no processo que tem por objeto a *anulação de um ato administrativo – decisão n.º RO BTI 2023/004243*.

[OMISSIS]

O TRIBUNAL [DE RECURSO],

1. No que respeita ao pedido da recorrente de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia para efeitos de decisão prejudicial, considera o seguinte:

I. OBJETO DO LITÍGIO. PROCESSO NO ÓRGÃO JURISDICIONAL NACIONAL

2. Por recurso registado no Tribunal de Recurso de Bucareste em 11 de outubro de 2023 [OMISSIS], a Prismus Healthcare SRL, recorrente, no processo que a opõe à Autoridade Aduaneira romena, recorrida, pediu a anulação da decisão relativa à Informação Pautal Vinculativa com a referência RO BTI 2023/004243 (a seguir «decisão IPV»), proferida pela Autoridade Aduaneira romena, a anulação da resposta da Autoridade Aduaneira romena n.º 28810, de 6 de setembro de 2023, à reclamação prévia formulada contra a decisão IPV [e] a condenação da recorrida no pagamento das despesas do processo.

3. Na sua fundamentação, [a recorrente] alega, essencialmente, em particular, que o produto Feroglobin Liquid Plus é um complemento alimentar na forma líquida, [que] as características técnicas específicas dos complementos alimentares não foram tidas em conta na decisão IPV [e que este produto] não constitui uma bebida tônica comum num recipiente plástico, em violação da Legea nr. 56/2021 (Lei n.º 56/2021, Roménia) que transpõe a Diretiva 2002/46/CE. Além disso, a recorrida violou as regras de interpretação da classificação pautal e das posições da Nomenclatura Combinada e não analisou o âmbito de aplicação da posição pautal 2106, tendo classificado o produto na posição 2202, contrariamente às características técnicas do mesmo. A recorrida violou os critérios estabelecidos no Acórdão [do Tribunal de Justiça nos processos apensos] C-410/08 a C-412/08, [uma vez que] a mera forma em que se apresentam os complementos alimentares não constitui fundamento para indeferir a reclamação prévia e a classificação pautal do produto [; dadas as circunstâncias], a recorrida estava obrigada a analisar a classificação dos complementos alimentares mencionados no ponto 16, posição 2106, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), com base no raciocínio desenvolvido [pelo Tribunal de Justiça] no referido acórdão.

4. [A recorrente] afirma igualmente que o Acórdão [do Tribunal de Justiça no processo] 114/80 é irrelevante para a classificação pautal do produto, uma vez que este foi proferido na sequência do exame de produtos que não apresentavam uma descrição e características técnicas idênticas, [na medida em que] o produto em causa [nesse processo] apenas [continha] na etiqueta [a menção de que se tratava de um] complemento alimentar, sem ter sido objeto de certificação pelas autoridades de saúde como complemento alimentar, e que a Diretiva 2002/46/CE não estava em vigor.

5. Além disso, a recorrente alega que a decisão a Comité do Sistema Harmonizado adotada no âmbito da 71.^a sessão de trabalho do Comité do Sistema

Harmonizado sob a égide da Organização Mundial das Alfândegas também foi violada.

6. Em 18 de outubro de 2023, a recorrida [OMISSIS] apresentou contra-alegações nas quais pediu que fosse negado provimento ao recurso.

7. [OMISSIS] A recorrente **pede que sejam submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia** as seguintes questões prejudiciais [OMISSIS] [sete questões propostas pela recorrente. O órgão jurisdicional de reenvio considera que apenas uma parte dos aspetos invocados por esta última são relevantes para a resolução do litígio e decide submeter uma única questão prejudicial, conforme reproduzida no dispositivo].

8. [OMISSIS] [A] Autoridade Aduaneira romena, recorrida, [OMISSIS] pede que o pedido de decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia seja indeferido por falta de objeto.

9. Na sua fundamentação, [a recorrida] afirma, em substância, que o presente pedido é inadmissível à luz dos pressupostos previstos no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, visto que o pedido tem por objeto a interpretação de um processo sobre o qual [o Tribunal de Justiça (processo 114/80)] já se pronunciou, bem como a classificação pautal prevista na Nomenclatura Combinada consagrada no Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

II. FACTOS RELEVANTES

10. Através da decisão relativa à Informação Pautal Vinculativa com a referência RO BTI 2023/004243, a Autoridade Aduaneira romena classificou o complemento alimentar «Feroglobin liquid plus» na posição 2202 da Nomenclatura Combinada (código 2202991919), em vez de o classificar na posição 2106 (código 210690985), que a recorrente considera ser conforme às características técnicas e ao destino do produto; [a Autoridade Aduaneira romena] enumerou os seguintes fundamentos para efeitos da classificação pautal na posição 2202: as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada n.º 1 e n.º 6; a nota 1, alínea a) do Capítulo 30 (de exclusão), a nota 3 do Capítulo 22; as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada (NENC) da posição 2202 e da subposição 22029919.

11. Na resposta à reclamação prévia, a Autoridade Aduaneira romena tentou explicar a recusa de classificação na posição 2106 afirmando, em substância, que: [a)] na Nomenclatura Combinada não existem códigos específicos para produtos que são comercializados como complementos alimentares; b) a posição 2106 abrange «preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições [da Nomenclatura Combinada]» [OMISSIS][;] um produto utilizado como complemento alimentar não apresenta nenhuma característica que determine que deva necessariamente ser classificado na posição 2106; [c)] com base na aplicação da regra geral de interpretação (RGI) 1, só devem ser classificados

[nessa posição] os produtos que não possam ser classificados noutras posições específicas; [d]) a Nomenclatura Combinada não contém nenhuma disposição segundo a qual os produtos que constituem complementos alimentares devem necessariamente ser classificados apenas na posição 2016, independentemente das suas características, de modo que «os complementos alimentares podem ser classificados em posições diferentes da Nomenclatura»; [e]) o produto em causa é uma preparação utilizada como complemento alimentar, na forma líquida, e é consumido «como tal», de modo que deve ser classificado na posição 2202.

12. O produto «Ferglobin liquid plus» foi apresentado especificamente como complemento alimentar, notificado como tal ao Ministerul sănătății (Ministério da Saúde, Roménia), e cumpre as características técnicas e a finalidade específica dos complementos alimentares conforme definidas na legislação nacional e da União.

13. O «Ferglobin liquid plus» é uma preparação alimentícia na forma líquida que contém ferro (sob a forma de sulfato ferroso), um complexo vitamínico, sais minerais, extratos vegetais, extratos naturais de fruta, outras substâncias nutritivas, mel, açúcar e xarope de glicose, consumida como tal em doses de 2 colheres de sopa por dia, comercializada em frascos de plástico de 200 ml, que se destina a uma utilização específica na produção de hemoglobina e de glóbulos vermelhos e que apresenta uma função de complemento alimentar que contribui para uma saúde equilibrada, para o bem-estar geral do organismo e para o funcionamento normal do sistema imunitário.

III. DISPOSIÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA INVOCADAS

14. O Tribunal de Recurso considera que são aplicáveis ao caso em apreço as seguintes disposições do direito da União Europeia:

Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [OMISSIS], alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [OMISSIS].

A primeira parte da Nomenclatura Combinada contém um conjunto de disposições preliminares. Nesta parte, no título I, dedicado às regras gerais, a secção A, intitulada «Regras Gerais para a interpretação da [NC]» (a seguir «Regras Gerais», prevê:

«A classificação das mercadorias na [NC] rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

[...]

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respetivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, são igualmente aplicáveis as Notas de Secção e [OMISSIS] a secção IV da Nomenclatura Combinada [que] inclui o capítulo 21,

intitulado “Preparações alimentícias diversas”, bem como o capítulo 22, intitulado “Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres”».

15. COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. NOTAS EXPLICATIVAS DA NOMENCLATURA COMBINADA DA UNIÃO EUROPEIA (2019/C 119/01) [OMISSIS]

16. Considerações Gerais, Capítulo 21. A classificação dos complementos alimentares (como referidos nas Notas Explicativas do SH, posição 2106, número 16), em especial de outras preparações alimentícias apresentadas em doses, como cápsulas, comprimidos, pastilhas e pílulas, e que se destinem a ser utilizadas como complementos alimentares, deve também ter em consideração os critérios estabelecidos no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-410/08 a C-412/08 — «Swiss Caps».

17. Considerações Gerais, Capítulo 22. Classificam-se no presente Capítulo — desde que não se trate de medicamentos — as preparações tónicas suscetíveis de serem consumidas diretamente como bebidas, mesmo que sejam servidas em pequenas quantidades (designadamente às colheradas). As preparações tónicas não alcoólicas diluídas antes de serem consumidas como bebidas, excluem-se do presente Capítulo e classificam-se geralmente na posição 2106.

18. Código NC 2106 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições

Notas Complementares ao Capítulo 21 (NC)

[...] 5. As outras preparações alimentícias apresentadas sob a forma de doses, tais como cápsulas, comprimidos, pastilhas e pílulas e que se destinem a ser utilizadas como complementos alimentares, devem ser classificadas na posição 2106, salvo se forem especificadas ou compreendidas noutras posições.

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. A posição compreende em particular: (...) 16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutose, etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, [nas] quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral. Excluem-se as preparações semelhantes, próprias para evitar ou tratar doenças ou afeções (posições 30.03 ou 30.04).

19. Código NC 2202 – Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 2009.

20. Notas Complementares do Capítulo 22 (NC)

A subposição 2202 10 00 abrange as águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas. A subposição 2202 99 19 inclui «Outras».

21. Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Esta posição inclui as bebidas não alcoólicas, tal como definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as incluídas noutras posições e, em particular, nas posições 20.09 ou 22.01.

A) Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

Este grupo inclui, nomeadamente:

1) As águas minerais (naturais ou artificiais) adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

2) As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sumos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente.

B) Outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

Este grupo inclui, nomeadamente:

1) Os néctares de tamarindo tornados próprios para consumo sob a forma de bebida, por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e filtração.

2) Certos produtos para alimentação líquidos, suscetíveis de consumo direto, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau.

Estão excluídos desta posição:

a) Os iogurtes líquidos e outros leites e cremes fermentados ou acidificados, adicionados de cacau, de fruta ou de aromatizantes (04.03).

b) Os xaropes de açúcar da posição 17.02 e os xaropes de açúcares aromatizados da posição 17.02 [NdT: texto em falta no original]

c) Os sumos de frutas ou de produtos hortícolas, mesmo que sejam diretamente utilizados como bebidas (20.09).

d) Os medicamentos das posições 30.03 e 30.04.

22. Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada

2202 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009.

2202 99 19 «Outras». Esta subposição abrange as preparações tónicas descritas nas Notas Explicativas ao presente Capítulo, “Considerações Gerais”, segundo parágrafo. Essas bebidas não alcoólicas, frequentemente designadas como complementos alimentares, podem ser à base de extratos de plantas (incluindo herbáceas) e conter vitaminas e/ou sais minerais, adicionados. Em geral, tais preparações destinam-se a manter a saúde e o bem-estar geral. São, por conseguinte, diferentes das águas aromatizadas, edulcoradas e [de] outras bebidas [não alcoólicas] da subposição 2202 10 00, referidas nas Notas Explicativas do SH, posição 2202, alínea A.

IV. QUESTÕES PREJUDICIAIS, FUNDAMENTOS QUE LEVARAM O ÓRGÃO JURISDICIONAL A APRESENTAR O PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

23. O Tribunal [de Recurso] observa, a título preliminar, que o pedido de reenvio prejudicial [ao Tribunal de Justiça] foi apresentado pela recorrente e que as questões prejudiciais [por esta] submetidas foram reformuladas e criticadas pelo Tribunal de Recurso, [que] considera relevante para a resolução do litígio a seguinte questão:

24. [OMISSIS] [Redação da questão prejudicial, que figura no dispositivo.]

25. O pedido de decisão prejudicial submetido ao [Tribunal de Justiça] é considerado necessário pelo Tribunal de Recurso para decidir sobre o recurso, atentos os argumentos divergentes entre as partes no litígio no que respeita à classificação do produto «Ferglobin liquid plus».

26. O órgão jurisdicional de reenvio não está obrigado a pronunciar-se nesta fase do processo sobre aqueles argumentos de ilegalidade e limita-se a indicar o nexo de causalidade entre a interpretação do direito da União Europeia e o caso em apreço no que respeita aos meios de defesa da recorrente.

27. O Tribunal de Recurso teve em conta a jurisprudência constante do [Tribunal de Justiça], segundo a qual o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade da decisão judicial a proferir, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as particularidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça (Acórdão Eon Asset Menidjmont, C-118/11, EU:C:2012:97, n.º 76).

28. Além disso, considera que [o Tribunal de Justiça] só está habilitado a pronunciar-se sobre a interpretação ou a validade de disposições de direito da União, com base no contexto indicado pelo órgão jurisdicional de reenvio, e que

qualquer aspeto relacionado com a situação de facto ou com a qualificação das medidas de direito interno é da competência exclusiva do órgão jurisdicional nacional. Todavia, o Tribunal de Justiça pode, se for o caso, fornecer esclarecimentos que permitam orientar o órgão jurisdicional nacional na apreciação das medidas nacionais [Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de setembro de 2006 (Marrosu e Sardino), C-53/04, EU:C:2006:517, n.º 54].

29. A interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia é necessária no caso em apreço para determinar a classificação pautal que melhor corresponde às características e propriedades objetivas do produto controvertido em conformidade com as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada (a seguir «RGI»), previstas no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, e se os complementos alimentares na forma líquida podem ser classificados noutra posição pautal, tendo em conta que não existem códigos específicos na Nomenclatura Combinada para produtos comercializados como complementos alimentares independentemente da sua forma (líquida, sólida, cápsulas, etc.).

30. A Autoridade Aduaneira romena alega que, segundo [o Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de março de 1981, Ritter/Oberfinanzdirektion Hamburg (114/80) EU:C:1981:79], todos os produtos que se apresentam na forma líquida devem necessariamente ser classificados na posição pautal 2202, que regula as «bebidas não alcoólicas», as «bebidas ou preparações tónicas», independentemente de serem rotuladas como complementos alimentares e sem ter em conta a possibilidade de aplicar outra posição pautal na qual possam ser classificados os complementos alimentares, independentemente da forma em que se apresentam (líquidos, cápsulas, pastilhas, etc.).

31. O Tribunal de Recurso considera que a aplicação *in casu* da interpretação adotada pelo [Tribunal de Justiça no Acórdão de 26 de março de 1981, Ritter/Oberfinanzdirektion Hamburg (114/80) EU:C:1981:79] não é clara, na medida em que foi proferida antes da adoção do Regulamento 2658/87 e que, no quadro específico do litígio no [processo 114/80], o produto submetido à análise do órgão jurisdicional era uma bebida tónica e não um complemento alimentar notificado e reconhecido como tal nos termos da legislação nacional e da União acima referidas. Além disso, a falta de clareza é igualmente evidenciada pelo facto de, na 71.ª sessão do Comité do Sistema Harmonizado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, ter sido adotada uma decisão que classificou um produto com características semelhantes ao que é objeto da presente decisão na posição 2106 e de, nos [processos apensos] C-410/08 a C-412/08 (Swiss Caps), um complemento alimentar sob a forma de cápsulas ter sido classificado na posição 2106.

32. [O Tribunal de Justiça], na sua jurisprudência relativa à classificação pautal, declarou, no processo C-198/15,: «[a] este respeito, importa recordar que, por um lado, quando o Tribunal de Justiça é chamado a conhecer de um pedido prejudicial

em matéria de classificação pautal, a sua função consiste em esclarecer o órgão jurisdicional nacional sobre os critérios cuja aplicação permitirá a este último classificar corretamente os produtos em causa na NC e não em proceder ele próprio a essa classificação, tanto mais que não dispõe necessariamente de todos os elementos indispensáveis para o efeito. Assim, o órgão jurisdicional nacional parece, em todo o caso, estar em melhores condições para o fazer (Acórdãos de 7 de novembro de 2002, Lohmann e Medi Bayreuth, C-260/00 a C-263/00, EU:C:2002:637, n.º 26, e de 16 de fevereiro de 2006, Proxxon, C-500/04, EU:C:2006:111, n.º 23). Todavia, a fim de dar uma resposta útil [ao órgão jurisdicional nacional], o Tribunal de Justiça pode, num espírito de cooperação com os órgãos jurisdicionais nacionais, fornecer-lhe todas as indicações que entender necessárias (Acórdão de 22 de dezembro de 2010, Lecson Elektromobile, C-12/10, EU:C:2010:823, n.º 15 e jurisprudência referida)».

33. As indicações do [Tribunal de Justiça] relativas à questão prejudicial que lhe é submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio são igualmente necessárias para clarificar os restantes aspetos indicados pela recorrente no pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia que dizem respeito à aplicação no caso em apreço das Regras Gerais e das Notas Explicativas para a interpretação da Nomenclatura Combinada previstas no Anexo 1 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, a jurisprudência [do Tribunal de Justiça] relevante neste domínio, bem como os efeitos internos da decisão do Comité do Sistema Harmonizado adotada na 71.ª sessão de trabalho de março de 2023.

34. A Diretiva 2002/46/CE [invocada pela recorrente], embora diga respeito à rotulagem das mercadorias, é irrelevante para efeitos da classificação pautal das mercadorias, pelo que não constitui a base jurídica para a classificação pautal. Além disso, a autoridade [recorrida] não contesta que o produto apresenta características de complemento alimentar; o aspeto controvertido no processo é a forma sob a qual se apresenta o complemento alimentar, ou seja, o seu estado líquido, independentemente da quantidade que pode ser administrada diariamente.

V. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO REENVIO PREJUDICIAL [AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA]

35. O pressuposto da pertinência da questão prejudicial para a solução do litígio foi aprofundado no número anterior.

36. Uma vez que [o Tribunal de Justiça] tem plena competência no que respeita à interpretação uniforme dos Tratados, dos regulamentos e das diretivas da União, em conformidade com o artigo 267.º TFUE, e que, no caso em apreço, as partes exprimem uma posição divergente quanto à aplicação das disposições europeias, o reenvio [ao Tribunal de Justiça] para clarificar as modalidades de aplicação das normas europeias é imperativo.

37. Além disso, o Tribunal de Recurso considera que a situação de facto descrita no âmbito do presente reenvio é concreta e que a medida contestada pela

recorrente é efetivamente aplicada pelo Estado Romeno, pelo que a questão submetida não tem caráter hipotético.

38. Em relação aos critérios estabelecidos pelo [Tribunal de Justiça] no seu Acórdão [283/81, CILFIT/Ministero della Sanità], o órgão jurisdicional de reenvio considera que os problemas suscitados ainda não foram objeto de uma decisão prejudicial num processo semelhante e não foram analisados no âmbito de jurisprudência constante [do Tribunal de Justiça].

39. De igual modo, a aplicação correta do direito da União não se impõe no caso em apreço com uma evidência tal que não dê lugar a nenhuma dúvida razoável quanto às modalidades de resolução dos problemas suscitados.

40. O Tribunal de Recurso sublinha que, no caso em apreço, é necessária uma interpretação correta do direito da União invocado para se pronunciar no processo. Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio tomará em consideração as orientações interpretativas fornecidas pelo [Tribunal de Justiça] na resolução do litígio, sem, todavia, se basear nas mesmas para apurar em concreto se as alegações das partes são ou não procedentes. Contrariamente às afirmações d[a] recorrid[a], o Tribunal [de Recurso] considera que as orientações gerais fornecidas pelo [Tribunal de Justiça] serão aplicadas no caso em apreço, sem que lhe seja pedida a resolução concreta do litígio, que é uma competência exclusiva do órgão jurisdicional nacional.

41. [O Tribunal de Justiça] só está habilitado a pronunciar-se sobre a interpretação ou a validade de disposições do direito [da União], com base no contexto apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio e qualquer aspeto relacionado com a situação de facto ou com a qualificação das medidas de direito interno é da competência exclusiva do órgão jurisdicional nacional. Além disso, segundo jurisprudência constante [do Tribunal de Justiça], para dar uma resposta útil às questões suscitadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça pode igualmente recorrer à interpretação de normas do direito [da União] às quais o órgão jurisdicional nacional não fez referência na redação da questão prejudicial.

42. Atenta a redação da questão prejudicial submetida [ao Tribunal de Justiça] e os fundamentos do presente despacho, a questão não constitui um pedido dirigido ao [Tribunal de Justiça] de interpretação do direito nacional, mas antes do direito [da União] relevante na matéria, que será em seguida aplicado, em concreto, no presente processo pelo órgão jurisdicional nacional. A descrição das circunstâncias de facto que convocam a aplicação do direito [da União] e a indicação do teor das disposições nacionais aplicáveis ao caso em apreço, que compõem o quadro de incerteza sobre a aplicação do direito [da União], constituem pressupostos de admissibilidade de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça de acordo com as Recomendações [do Tribunal de Justiça da União Europeia] à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais [OMISSIS].

43. Além disso, a interpretação pedida produzirá efeitos sobre todo o mecanismo de aplicação da posição pautal, ultrapassando certamente os limites de um único processo.

VI. Conclusões

44. À luz de todas as considerações expostas anteriormente, o Tribunal de Recurso julga o pedido da recorrente parcialmente procedente por considerar que é necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita à seguinte questão:

45. [OMISSIS] [Redação da questão prejudicial, que figura no dispositivo]

46. [OMISSIS] [Disposições relativas à suspensão da instância]

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

NOS TERMOS DA LEI,

DECIDE

Deferir parcialmente o pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia apresentado pela recorrente Prisma Healthcare S.R.L. [OMISSIS]

Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve a Nomenclatura Combinada que consta do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/1998 da Comissão, de 20 de setembro de 2022, ser interpretada no sentido de que:

a preparação alimentícia na forma líquida que contém ferro (sob a forma de sulfato ferroso), um complexo vitamínico, sais minerais, extratos vegetais, extratos naturais de fruta, outras substâncias nutritivas, mel, açúcar e xarope de glicose, é consumida como tal em doses de 2 colheres de sopa por dia, é comercializada em frascos de plástico de 200 ml, se destina a uma utilização específica na produção de hemoglobina e de glóbulos vermelhos e tem uma função de complemento alimentar que contribui para uma saúde equilibrada, para o bem-estar geral do organismo e para o funcionamento normal do sistema imunitário, está abrangida pela posição 2202 da Nomenclatura Combinada supramencionada, considerando que a forma líquida desta preparação impede a sua classificação na posição 2106?

[OMISSIS] [Aspetos relativos ao processo nacional, assinaturas].